



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.721969/2017-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.462 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente CARLOS SIRAI ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO IRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte fica sujeita à comprovação da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, em que foi constatada compensação indevida de IRRF, em processo trabalhista, no valor de R\$ 13.242,80, por falta de comprovação, a juízo da autoridade lançadora:

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Curitiba/PR (fl. 35 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese:

- o valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas em virtude de ação judicial que foram devidamente oferecidas à tributação na declaração de ajuste anual.

- anexa certidão de cálculo extraída do processo trabalhista.

Transcrito do voto do acórdão nº 06-61.249 da 6ª Turma da DRJ/CTA:

“6. A autoridade fiscal glosou a compensação do IRRF, no valor de dedução R\$ 13.242,80, informando que "no processo trabalhista nº 01013007320075040372 não ocorreu retenção nem o recolhimento do Imposto de Renda, conforme informação da fonte pagadora em DIRF e conforme Despacho proferido em 17/06/2013, constante no Histórico do Processo. Também pela Guia para Depósito Judicial Trabalhista apresentada, expedida em 31/05/2013, não consta informação de Imposto de Renda (item 10).”

7. O Impugnante contesta a autuação fiscal, afirmando que "o Contribuinte teve retido o valor declarado em sua declaração de IRPF 2014, conforme certidão de cálculo extraída do processo trabalhista ao qual se vincula a presente impugnação, conforme folha 288, que segue anexa”.

(...)

9. Em que pese a argumentação apresentada pelo Impugnante, há de se ressaltar que o documento por ele citado não faz prova da retenção do IRRF na ação judicial em comento. Na verdade, o documento de folha 10 informa que os valores foram atualizados até 31/05/2013, porém os cálculos ali apresentados foram posteriormente atualizados sem mencionar o IRRF de R\$ 13.242,80.

10. Conforme citado pela autoridade fiscal, o Despacho, proferido em 17/06/2013 (fl. 19 do Processo nº 10010.020051/1016-2 apenso aos autos), demonstra claramente que o valor do IRRF foi excluído da composição dos valores recebidos pelo Impugnante. Por oportuno, transcreve-se o inteiro teor desse despacho:

Despacho: Observe a reclamada que os valores lançados à fl. 270 são idênticos àqueles da certidão da fl. 239, exceto a rubrica de INSS reclamante, que foi lançada separadamente do valor principal, e a rubrica Imposto de Renda, que deixou de ser aplicada por força dos critérios estabelecidos na Lei 12.350/2010. Intime-se as partes, notificando o Município de Sapiranga para recolher o valor referente às contribuições previdenciárias-cota reclamante ainda pendentes. Ato contínuo, expeçam-se os alvarás necessários. Em 14/06/2013. PATRÍCIA DORNELLES PERESSUTTI Juíza do Trabalho. (Sem grifos no original)

11. Observa-se, ainda, que o documento denominado "Guia para Depósito Judicial Trabalhista" (fl. 7), também apresenta o valor do IRRF zerado. Da mesma forma, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf (fl. 34) apresentada pela Prefeitura Municipal de Sapiranga, CNPJ nº 87.366.159/0001-02, demonstra que não houve recolhimento do IRRF.

(...)

13. Portanto, nesse caso concreto, ao avaliar o conjunto probatório carreado aos autos pelo Impugnante, verifica-se que o conjunto de documentos apresentados não tem o condão de infirmar a glosa da compensação do IRRF, sendo que apenas prova robusta poderia afastar tal conclusão.

(...)

18. Diante de todos esses fatos, não há como acatar as razões da defesa, devendo a Notificação de Lançamento ser mantida em sua integralidade.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência total da impugnação, para manter integralmente o crédito tributário lançado.

Cientificado o contribuinte do acórdão da DRJ em 18/01/2018, por via postal, conforme AR de fl. 42.

Em 27/02/2018 o presente processo é encaminhado ao CARF conforme despachos de fls. 46 e 47, supostamente contendo manifestação do interessado.

O recurso vai a julgamento no CARF e, em sessão do dia 31/01/2019, esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção constata que não consta do processo, além dos despachos, o Recurso Voluntário ou qualquer outro documento apresentado pelo contribuinte. No sentido de suprir esta falta e dar suporte ao julgamento, a turma decide por converter o julgamento em diligência para a unidade de origem, para as seguintes providências (Resolução nº 2001-000.007, fl. 49):

- Juntada aos autos do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte;
- Juntada do registro de entrega ou protocolo de recebimento do Recurso Voluntário;
- Juntada de outros documentos comprobatórios que por ventura tenha o Contribuinte apresentado.

O contribuinte foi intimado pela unidade da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, por meio do Termo de Intimação de 04/04/2019 (fl. 53), recebido em 11/04/2019, a apresentar o Recurso Voluntário e demais documentos solicitados pelo CARF, e não se manifestou dentro do prazo de 30 dias concedido.

O processo foi então devolvido ao CARF para prosseguimento do julgamento, por meio de despacho de fl.55.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator.

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 a possibilidade de recurso voluntário do contribuinte junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Verifica-se de tudo o acima relatado, e dos elementos acostados aos autos, que a DRJ manteve integralmente o lançamento, após julgamento da impugnação interposta pelo interessado. Após cientificado o contribuinte do resultado do julgamento em primeira instância

administrativa, e transcorrido o prazo para pagamento do crédito tributário lançado ou recurso voluntário, o processo foi encaminhado ao CARF pela unidade de origem da Receita Federal, com despacho mencionando a juntada de recurso voluntário do interessado. Em sessão de julgamento no CARF, a Turma não identificou nos autos o recurso do contribuinte, e determinou diligência junto à unidade de origem da Receita Federal no sentido de sanar a falta. Intimado a respeito, o contribuinte não se manifestou e o processo então retornou a este CARF para o presente julgamento.

Ocorre que, da análise dos elementos acostados aos autos, verifica-se que de fato foi sim apresentado o Recurso Voluntário pelo contribuinte, após ciência do acórdão da DRJ, representado pelo documento de fl. 45, por meio do qual, de forma bastante sucinta, em apenas duas linhas, o recorrente reitera suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação, conforme segue, transcrito na íntegra:

Recorre ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com base nos documentos e fundamentos que já estão anexados a defesa no processo em curso.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não traz qualquer nova documentação que sustente seus argumentos.

Assim sendo, os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 06-61.249 recorrido, com extratos acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa nos aspectos recorridos, pelos seus próprios fundamentos, para considerar improcedente o recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito